ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6239

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 10/05/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 143/2007. Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.746, de 06/06/2007).

Controle Interno – Caixa: 7.1 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL
Categoria: Cria
cx: 7.1
ordem: 13
nº fls: 12

58/2007

22.05.2007

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 143 /2007

Lei nº 3.746 de 06/06/2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor –SMDC; Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 10/05/2007**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
4 - EM. 22.05.2007
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PROJETO DE LEI N. _____/2007.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC; Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e o Decreto Federal nº 2.181/97.

Art.2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;
II – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;
III – O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPITULO I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR -PROCON

Art.3º - Fica instituído o PROCON Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, destinado a promover, implementar, coordenar e executar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor no município de Montes Claros.

Art.4º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;

III – receber, analisar, avaliar e apurar quanto à sua procedência, consultas, sugestões e reclamações apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – prestar aos consumidores informações permanentes sobre seus direitos, deveres e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

VI – fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas internas que se fizerem necessárias;

VII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VIII - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais, penais e cíveis, no âmbito de suas atribuições;

IX – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as existentes;

X – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, sobre os direitos dos consumidores;

XI – atuar junto ao Sistema Municipal de ensino, visando incluir o tema "educação para o consumo" no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

XII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

XIII- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97) e registrando as soluções;

XIV – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XV– fiscalizar e aplicar as sanções administrativas quanto à ocorrência de infrações às relações de consumo, previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90, o Decreto Federal nº 2.181/97 e demais legislação consumerista;

XVI – atuar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência legal, em consonância com a legislação que rege as relações de consumo;

XVII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XVIII - atuar de ofício nas questões concernentes às relações de consumo;

XIX – celebrar compromissos de ajustamento de conduta as exigências legais, nos termos do §6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985, destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor;

XX - desenvolver e executar outras atividades compatíveis com suas finalidades;

Art. 5º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I– Coordenadoria Executiva;
II–Seção de Serviço de Atendimento ao Consumidor;
III – Seção de Serviço de Fiscalização;
IV – Seção de Serviço de Apoio Administrativo;
V – Seção de Serviço de Assistência Jurídica;

Art.6º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, cujo cargo é equivalente à Chefe de Divisão, e as Seções de Serviços pelos respectivos Chefes, cujos cargos são equivalentes a Chefe de Seção.

Art.7º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros dos cargos comissionados serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal.

Art.8º - As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art.9º – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor/PROCON Municipal contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no art. 55, §1° e §3°, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no artigo 15 desta Lei.

Art.10 – A fiscalização e o controle das relações de consumo de que tratam esta Lei e a legislação vigente sobre proteção e defesa do consumidor, serão exercidos no Município de Montes Claros pelo PROCON Municipal, no âmbito de sua competência, possuindo atribuição para apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo, inclusive as previstas no Decreto Federal n. 2.181/97 e decreto municipal.

Parágrafo único - Compete ao PROCON Municipal fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art.11- São autoridades municipais competentes quanto às relações de consumo no Município:

I- O Prefeito de Montes Claros;

II-O Secretário Municipal de Políticas Sociais;

III-O Coordenador Executivo do PROCON;

IV- As Chefias de Seção de Serviço que compõe a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor/ PROCON.

V- Os servidores municipais lotados na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor/PROCON.

Art.12- A inobservância das normas contidas na legislação de defesa do consumidor constituirá infração às relações de consumo e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades abaixo descritas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das sanções de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão e/ou inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao PROCON Municipal;

V – proibição de fabricação e/ou comercialização do produto, quando se der nos limites do Município;

VI – suspensão de fornecimento de produtos, serviços, atividades ou obras;

CONFERIDO - GERÊNCIA DE COMERCIO

VII – revogação de concessão ou permissão de uso;

VIII – cassação de Alvará de unidade econômica ou de atividade;

IX – interdição total ou parcial de unidade econômica, de obra, de atividade, equipamentos, veículos, produtos ou serviços;

X –intervenção administrativa;

XI – imposição de contrapropaganda.

§1° - Responderá pela infração, sujeitando-se às sanções administrativas previstas nesta Lei, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2° - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-se para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, cujo valor é o previsto no Código Defesa do Consumidor.

§3° - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pelo PROCON, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

§4° - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação de consumo.

§5° A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§6° -A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, sempre às expensas do infrator, sendo divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo de comunicação, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art.13 - Não sendo recolhido o valor da multa, estipulada nos termos do artigo 57 da Lei 8.078/90, dentro do prazo máximo de trinta dias contados da lavratura do Auto de Infração/Notificação, sem interposição de recurso, ou após a decisão final de recurso administrativo que mantenha a imposição da multa, será o débito inscrito em Dívida Ativa do Município de Montes Claros, através de seu órgão competente, para cobrança executiva.

Parágrafo único – Caberá recurso administrativo das decisões do Coordenador Executivo do PROCON que determinam a aplicação das sanções administrativas prevista nesta Lei (art. 12), sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, ao Secretário Municipal de Políticas Sociais, que proferirá decisão definitiva.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA
CONFERIDO

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 14 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e cooperar no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, destinando os recursos para projetos e programas de proteção, defesa e educação do consumidor;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1° do art. 55 da Lei n° 8.078/90.

V – fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI – promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII – promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 15 – O CONDECON/Montes Claros será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Coordenador Executivo do PROCON;
II - Um representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Montes Claros;
III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
IV - Um representante da Vigilância Sanitária do município;
V - Um representante da Secretaria de Fazenda;
VI - Um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
VII - Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;
VIII- Um representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;
IX- Um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;
X - Um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-Seção Montes Claros;
XI - Um representante do Poder Legislativo Municipal;

§1° - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público Estadual, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

§2° - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§3° - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§4° - Para cada membro do referido Conselho será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

CONFERIDO

§5° - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§6° - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo 2° deste artigo.

§7° - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§8° - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 16 – O CONDECON de Montes Claros será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

Art. 17 – O CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§1° - As sessões plenárias do referido Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§2° - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, contando com qualquer número de participantes.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, com autonomia administrativa e financeira, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n° 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FMPDC será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do art. 14, desta Lei.

Art. 19 – O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao consumidor, bem como subsidiar e financiar projetos e programas relacionados com a política municipal de relações de consumo.

§1°- Os recursos do citado Fundo serão aplicados na recuperação de bens lesados, na promoção de eventos educativos e científicos, na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado ao consumidor e na operacionalização da estrutura administrativa dos órgãos públicos municipais responsáveis pela execução da política de relações de consumo.

§2° - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser usados para pagamento direto de pessoal.

Art. 20 – Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

GERÊNCIA DE CONSULTORIA CONFERIDO

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no Código de Defesa do Consumidor;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 21 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de que trata o art. 14 desta Lei.

§1° - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao citado Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§2° - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3° - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4° - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 22– Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 23 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do referido Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis n° 7.347/85 e 8.078/90 , no âmbito do disposto no art. 18 desta Lei;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Montes Claros, objetivando atender ao disposto no item I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar a liberação de recursos para proporcionar a participação dos representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC sempre na segunda quinzena de dezembro;

GERÊNCIA DE CONSULTORIA

VI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 24 – O Município de Montes Claros prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CODECON.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;
III - Promotoria de Justiça do Consumidor;
IV – Juizados Especiais ;
V - Delegacia de Polícia;
VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
VIII - Associações Civis da Comunidade;
IX - Receita Federal e Estadual;
X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional
XI – Universidades Públicas e Privadas.

Art. 26 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 27 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 29 – Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como regulamentar as competências, setores e as atribuições pertinentes para promover a proteção do consumidor, mediante Decreto Municipal.

Art. 30 – As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 16 de abril de 2007.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE MAIO DE 2007
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 22 DE MAIO DE 2007
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

Montes Claros, 16 de abril de 2007

Ofício nº: PJ/031/2007
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que dispõe "sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC; Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências."

A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e o Decreto Federal nº 2.181/97.

O Projeto de Lei institui o PROCON Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, destinado a promover, implementar, coordenar e executar as ações direcionadas à formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor no município de Montes Claros.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2007 QUE "Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor –SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor –PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor –CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor –FMPDC e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade, tendo em vista que a Constituição Federal prevê que o Município tem legitimidade para legislar em assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de maio de 2007.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 143/2007
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SDMC, Institui o Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON- o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – FMPDC e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 143 /2007, de autoria do Executivo Municipal "**Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SDMC, Institui o Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON- o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – FMPDC e dá Outras Providências.**"

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/05/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/05/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O que pretende o Poder Executivo, no projeto que ora se examina é instituir nos termos da Lei Federal nº 8.070/90 e o Decreto Federal 2.181/97, vários órgãos, como o SMDC, PROCON, CONDECON, destinados a promover uma política de Proteção e Defesa do Consumidor, no âmbito do Município

Tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica, estabelecem que o Município compete legislar sobre assuntos de interesse local visando o bem estar da população, inclusive disciplinando situações que protejam os seus direitos, como intenciona a presente proposição.

Sendo assim, esta Comissão entende que tanto a iniciativa quanto a matéria não contraria normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 21/05/ 2007.

Presidente -Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Vice-Presidente- Ver. Ademar de Barros Bicalho: _____

Relator- Ver. Eurípedes Xavier Souto _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 30 de maio de 2.007.

Ofício : ATL Nº 158 / 2007
Assunto : Encaminha Projetos para Sanção
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Exª. para sanção e publicação, as seguintes Proposições: **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE REVISÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS e o PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Exª. votos de estima e apreço.

Vereador – Coriolando da S. Ribeiro Afonso
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG